

Designação	S/ carga	C/ carga
Veículos comerciais:		
Triciclos (a)	15\$00	25\$00
Até 1500 kg	50\$00	100\$00
De 1500 kg a 3000 kg	100\$00	150\$00
De 3000 kg a 6000 kg	150\$00	200\$00
Ambulâncias	Grátis	Grátis
Automóvel funerário	100\$00	—\$—
Pronto-socorro para automóveis ...	100\$00	—\$—
Tractores sem atrelados (a)	50\$00	—\$—
Tractores com atrelados (a)	100\$00	150\$00
Atrelados de motorizadas (a)	10\$00	15\$00
Carroça de mão (a)	10\$00	25\$00
Carroça pequena (a)	25\$00	50\$00
Carroça grande (a)	50\$00	100\$00

Nota

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

Belém-Porto Brandão

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas (a)	10\$00	—\$—
Motorizadas (a)	15\$00	—\$—

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

2.º São revogados os n.ºs 5.2 e 5.3 do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 4 de Maio de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 112/78**

Até que sejam definidas as providências a tomar no sentido de melhorar a protecção contra incêndios dos edifícios do património nacional e dos edifícios que são ocupados por serviços públicos, determino que passem a vigorar no âmbito do Ministério da Habitação e Obras Públicas as seguintes normas contra incêndios, cabendo aos responsáveis dos respectivos serviços a responsabilidade da sua aplicação:

1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes

para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico.
- As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior.

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicativos de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

2 — Limitação das causas de incêndio

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações, referidas em 4.1.

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção da chama em todos os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.) mediante a colocação de dísticos apropriados.

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos.

2.4 — Disponibilizar cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível.

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho.

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

3 — Limitação da carga de combustível

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns.

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com materiais incombustíveis.

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados.

3.4 — Vigiar, com particular cuidado, o armazenamento de recipientes de gases combustíveis.

4 — Conservação das instalações

Para tanto, dever-se-á:

4.1 — Submeter a verificação por técnicos devidamente habilitados — e, se necessário, proceder às remodelações aconselhadas — todas as instalações que, por deficiência de execução, conservação ou funcionamento, podem dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás de aquecimento central e de pára-raios.

4.2 — Promover verificações periódicas de todos os meios de detecção, de alarme e de extinção de incêndios existentes, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade. As verificações em causa devem ser efectuadas em colaboração com a corporação de bombeiros e, no caso de instalações de funcionamento automático, ser cometidas, quanto à sua conservação, a firmas idóneas, que, em princípio, poderão ser as fornecedoras do material.

5 — Alarme e combate ao incêndio

Para isso, dever-se-á:

5.1 — Afixar, junto de cada telefone ligado directamente à rede pública, o número de chamada do quartel da corporação de bombeiros mais próximo.

5.2 — Equipar o edifício — quando tal se justifique — com uma instalação simples de alarme por fogo (botões e sirene de alarme).

5.3 — Prover o edifício com extintores de incêndio em número e de tipo adequados a permitir uma primeira intervenção eficaz pelos ocupantes, em caso de fogo; para escolha do tipo e da localização dos extintores apropriados às condições concretas de cada edifício deve consultar-se a corporação de bombeiros mais próxima.

6 — Actuação em caso de incêndio

6.1 — Intervir prontamente sobre o foco de incêndio — caso as suas proporções ainda o permitam — com os meios de combate ao fogo disponíveis (extintores, agulhetas, etc.), sem prejuízo do disposto em 6.4.

6.2 — Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio.

6.3 — Accionar o sinal de alarme, caso se julgue necessária ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício.

6.4 — Chamar imediatamente a corporação de bombeiros mais próxima e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de conduzir os bombeiros para o local do sinistro.

6.5 — Cumprir a instrução anterior, mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de uma corporação de bombeiros.

6.6 — Mesmo que o incêndio tenha sido dominado pela intervenção dos ocupantes, os bombeiros devem

ser chamados para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação do fogo.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/78/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, não é aplicável aos funcionários da Administração Regional Autónoma e tendo em conta a vantagem de adoptar algumas das suas regras que apontam para o estabelecimento de carreiras profissionais, designadamente operárias, e ainda o facto de que o pessoal das extintas juntas gerais estava submetido em grande parte ao regime do Código Administrativo, o Governo Regional deliberou, em Novembro de 1977, que na integração do pessoal das extintas juntas gerais nos novos quadros regionais fossem tidos em conta os princípios estabelecidos no decreto-lei citado, no que respeita a carreiras e reclassificação do pessoal operário, dos motoristas e dos escriturários-dactilógrafos, devendo os quadros de cada departamento regional ser elaborados nessa conformidade.

Considerando, porém, que os diplomas orgânicos e respectivos quadros das diversas Secretarias Regionais são publicados em datas diferentes, mesmo com meses de diferença, há que providenciar, por uma questão de justiça, no sentido de todos os funcionários reclassificados auferirem das consequentes regalias a partir da mesma data, sendo conveniente que essa providência conste de um diploma único, em vez de aparecer referida em cada um dos diplomas orgânicos.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O pessoal operário, os motoristas e os escriturários-dactilógrafos que, na integração nos quadros regionais, sejam reclassificados de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, têm direito aos novos vencimentos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Abril de 1978.

Presidência do Governo Regional, 6 de Abril de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.